



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Lei n.º 94/2019**

**de 4 de setembro**

*Sumário:* Primeira alteração à Lei n.º 38/2007, de 16 de agosto, que aprova o regime jurídico da avaliação do ensino superior.

**Primeira alteração à Lei n.º 38/2007, de 16 de agosto, que aprova o regime jurídico da avaliação do ensino superior**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 38/2007, de 16 de agosto, que aprova o regime jurídico da avaliação do ensino superior.

**Artigo 2.º**

**Alteração à Lei n.º 38/2007, de 16 de agosto**

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 12.º, 16.º e 17.º da Lei n.º 38/2007, de 16 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 3.º**

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — A avaliação tem por referencial as boas práticas internacionais na matéria e segue a convergência de normas de avaliação a nível europeu.
- 4 — As instituições de ensino superior têm a responsabilidade primária pela qualidade e a sua garantia.

**Artigo 4.º**

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) Os mecanismos de ação social e de combate ao abandono escolar;
- j) As condições de frequência dos trabalhadores estudantes;
- l) A garantia da integridade e liberdade académica;



- m) A vigilância contra a fraude académica;
- n) A proteção de todos os elementos da comunidade académica contra qualquer tipo de intolerância e discriminação.

2 — .....

Artigo 5.º

[...]

.....

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) A facilitação do reconhecimento de instituições e graus académicos e da mobilidade a nível europeu.

Artigo 12.º

[...]

.....

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) Da sua participação nas comissões de avaliação externa.

Artigo 16.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — A agência produz, publica e apresenta publicamente todos os anos um relatório de monitorização da avaliação do ensino superior em Portugal, o qual é enviado à Assembleia da República e ao Conselho Nacional de Educação, bem como disponibilizado no seu sítio na Internet.

Artigo 17.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

2 — .....

a) .....

b) Assegurar a participação dos estudantes nos órgãos de governo da instituição, bem como da associação de estudantes e de outros interessados no processo.»



Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 19 de julho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 6 de agosto de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 12 de agosto de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112526401